



O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DE DIREITOS: A ANÁLISE DA COERÊNCIA SISTÊMICA ENTRE A RACIONALIDADE ECONÔMICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO EUROPEU¹

THE PRINCIPLE OF INDIVISIBILITY OF RIGHTS: AN ANALYSIS OF SYSTEMIC COHERENCE BETWEEN ECONOMIC RATIONALITY AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN THE EUROPEAN CONTEXT

Luís Felipe Bicalho²

Resumo

No presente estudo, analisa-se o princípio da indivisibilidade dos direitos e verifica-se sua aplicabilidade na realidade institucional europeia, considerando, para tanto, a atuação jurisdicional da Corte Europeia de Direitos Humanos e a forma da condução política da União Europeia nas negociações para adesão de Estados candidatos. Preliminarmente, analisa-se a formação e os efeitos decorrentes da consolidação do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos e do bloco econômico da União Europeia. A partir de uma abordagem teórica e dogmática, busca-se evidenciar a impossibilidade de separação entre os direitos econômicos e os direitos humanos. Por fim, destaca-se a experiência do Estado Turco e as negativas implicações para sua candidatura ao bloco econômico europeu em decorrência da sistemática violação aos Direitos Humanos ocorrida no país.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; Indivisibilidade dos direitos; Turquia.

Abstract

This study introduces the principle of rights indivisibility and describes its applicability on the European institutional reality, considering, for this purpose, the jurisdictional activity of the European Court of Human Rights and the political management of the European Union in the negotiations for accession of candidate countries. First, the article analyzes the formation and effects of the consolidation of the European System of Human Rights Protection and the economic partnership of European Union. From a theoretical and dogmatical approach, it searches to expose the impossibility of the detachment between economic and human rights. At the end, the study highlights the Turkish State experience and the negative implications for its attempt to adherence for the European Union due to the systematic violation of Human Rights held in the country.

Keywords: Human Rights; Ryghts indivisibility, Turkey.

¹ Artigo recebido em: 13/04/2012. Pareceres emitidos em: 17/08/2012 e 29/08/2012. Aceito para publicação em: 12/09/2012.

² Bacharel do curso de Direito e Mestrado em Direito das Relações Internacionais (em andamento), ambas titulações pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub; Servidor Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF; Bolsista do Programa de Estágio para docência do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD; Integrante de Projetos de Pesquisa do UniCEUB a) Grupo de Pesquisa Internacionalização do Direito; b) Grupo de Pesquisa Estudos do Mercosul; Pesquisador atuante nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Comunitário e Direito de Integração, Sistemas Comparados e Políticas Públicas.



INTRODUÇÃO

O estudo proposto busca analisar um tema que, no atual contexto da Internacionalização do Direito, apresenta fundamental importância: os efeitos da atuação das instituições internacionais no ambiente mundializado. Surge como inquietação intelectual, constituindo-se a hipótese contestável, a verificação da proximidade da relação entre instituições afetas a questões dos Direitos Humanos e instituições reguladoras das estruturas econômicas internacionais.

A abordagem dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos do Homem, em especial do Sistema Europeu, e a análise paralela da estrutura formada pela União Europeia (UE) constituem-se como modelos e objetos do estudo. Em um primeiro momento, apresenta-se um breve esboço histórico da formação das instituições. No que tange a União Europeia, analisa-se também a importância econômica que o bloco possui na transformação da realidade dos Estados membros.

Em um segundo momento, empreende-se uma análise dogmática e teórica quanto ao princípio da indivisibilidade dos direitos, destacando sua importância para a proteção dos direitos humanos no contexto internacional.

Nesse sentido, sob a luz do princípio da indivisibilidade dos direitos, busca-se esclarecer a sinergia existente nesse amálgama de instituições europeias. E, a partir do recorte proposto, examina-se a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a influência que esta exerce nas decisões do bloco econômico europeu. Nesse ponto, evidencia-se a recente experiência do Estado Turco e sua tentativa de adesão à UE.

1 SISTEMAS E INSTITUIÇÕES DO CONTINENTE EUROPEU

1.1 O sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos tem como pilares o Conselho da Europa, criado pelo Tratado de Londres, em 05 de maio de 1949, e a



Convenção Europeia de Direitos Humanos (CESDH)³, assinada em Roma no dia 04 de novembro de 1950.

A Convenção sofreu algumas alterações em decorrência de diversos protocolos supervenientes, contudo, foi com o Protocolo n.º 11, de 1998, que a estrutura do Sistema Europeu modificou-se substancialmente. A Comissão Europeia de Direitos Humanos e a antiga Corte Europeia de Direitos Humanos, que não era permanente, foram extintas, dando lugar a uma Corte com caráter permanente⁴, composta atualmente por 47 juízes, representando cada um dos Estados da Convenção e do Conselho. Ressalta-se que a proporcionalidade não será necessariamente verificada no corpo julgador das demandas (POSNER e YOO, 2004).

Definiu-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos seria o principal órgão de toda a estrutura regional, permitindo-se ao indivíduo, a partir de então, pleitear diretamente sobre a responsabilidade internacional do Estado⁵. Outrossim, também cabe à Corte Europeia, por meio de seus comitês e seções, o juízo de admissibilidade das petições individuais e denúncias recebidas, conforme os critérios do art. 35 da Convenção⁶.

³ Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais ou Convention de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales.

⁴ Nessa Corte permanente também se fundiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos.

⁵ Convenção Europeia de Direitos Humanos, Art. 34. (Petições Individuais):

“O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito”

⁶ Convenção Europeia de Direitos Humanos, Art. 28. (Declaração de inadmissibilidade por parte dos comitês):

“Qualquer comitê pode, por voto unânime, declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º, se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. Esta decisão é definitiva”.

Convenção Europeia de Direitos Humanos, Art. 29. (Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo):

“1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos do artigo 28.º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34.º

2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estaduais formuladas nos termos do artigo 33.º



No Sistema Europeu, com o advento do Protocolo n. 11, de 1998, implementou-se a capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimentos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos e, nesse sentido, inseriu-se o cidadão europeu no eixo da normatividade internacional⁷. Atualmente, as possibilidades são amplas: qualquer Estado membro, grupo, organização não governamental e indivíduo podem reclamar violação dos direitos humanos por outros Estados. (POSNER e YOO, 2004)

Essa modificação estrutural, verdadeiro marco na acessibilidade processual dos sistemas regionais de proteção, aumentou vertiginosamente a atuação jurisdicional da Corte Europeia de Direitos Humanos. A partir do protocolo, o número de casos submetidos ao crivo da Corte, em valores absolutos, aumentou de 8.400, em 1999, para 61.300, em 2010⁸.

Ademais, o Sistema Europeu dispõe do Comitê de Ministros, principal órgão político do Conselho da Europa, com o intuito específico de supervisionar a execução dos julgamentos da CEDH⁹. O Comitê determina uma agenda de supervisão, em que figuram todas as demandas da Corte e os seus respectivos estágios de implementação – *compliance*. A atuação do Comitê permite que a efetividade do Sistema não fique subjugada ao bel-prazer das instituições dos Estados Nacionais. Após o exercício de suas funções e a verificação da completa implementação da decisão da Corte, o Comitê emite resolução dando por encerrada sua atuação naquele caso.

3. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberação em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais”.

⁷ Art. 13, da Convenção Europeia de Direitos Humanos: Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.

⁸ ECHR, Annual Report, 2010, European Court of Human Rights.

⁹ Disponível em: http://www.coe.int/t/cm/humanRights_en.asp#TopOfPage, Acesso em: 10/07/2011.



1.2 A União Europeia

1.2.1 Histórico da formação do bloco europeu

A UE se configura em um bloco composto por 27 Estados¹⁰, com o intuito de promover a unidade política e econômica, bem como reduzir as desigualdades sociais da Europa. De início, à época de sua formação no período pós-guerra, constituiu-se com objetivos eminentemente econômicos, passando posteriormente a buscar outras finalidades.

A União Europeia é resultado de um processo de construção e reconstrução das instituições europeias iniciado no período pós-guerra. De início, constituiu-se com objetivos eminentemente econômicos, passando posteriormente a buscar outras finalidades. A partir de um breve esboço histórico pode-se entender a formação da União Europeia e eliminar quaisquer dúvidas quanto a sua estrutura atual¹¹.

Plano Schuman - O ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, apresenta um plano no qual se vislumbrava a unidade do continente europeu, baseando-se na cooperação aprofundada entre os Estados.

Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), 1952 – Seis Estados¹² assinam um tratado que visa colocar as suas indústrias pesadas do carvão e do aço sob uma autoridade comum.

Tratados de Roma (2) - Tratado da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM), 1958 – Os mesmos seis Estados assinam novo acordo com objetivo de permitir a livre circulação das pessoas, das mercadorias e dos serviços entre os Estados-Membros,

¹⁰ Alemanha; Áustria; Bélgica; Bulgária; Chipre; Dinamarca; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Estónia; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Irlanda; Itália; Letónia; Lituânia; Luxemburgo; Malta; Países Baixos; Polónia; Portugal; Reino Unido; República Checa; Roménia; Suécia.

¹¹ Informação disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.

¹² Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos



criando a CEE. Decide-se também criar uma comunidade da energia atômica (EURATOM).

Tratado de Bruxelas ou Tratado de Fusão, 1965 – Tem-se importante modificação da estrutura europeia. Combinam-se os corpos executivos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) em torno da estrutura da Comunidade Econômica Europeia (CEE). Instituiu-se uma Comissão, um Conselho e um orçamento únicos para as três Comunidades Europeias então existentes, não obstante, estas permanecem legalmente independentes, ainda que compartilhando órgãos comuns¹³.

Criação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, pela CEE, em 1974 - O objetivo de transferência de recursos financeiros das regiões ricas para as regiões pobres. Esta política de assistência absorve hoje um terço do orçamento europeu.

Ato Único Europeu, 1986 – Busca garantir um melhor funcionamento das Comunidades e do mercado interno. Cria-se uma Comissão Parlamentar para elaborar um tratado que substituísse as Comunidades existentes por uma União Europeia. Destaca-se que, nesse momento, tem-se três comunidades atuando na conjuntura do continente, ainda que já possuam órgãos comuns: CECA, EURATOM e a CEE (esta última recebendo diversas adesões ao longo dos anos).

Tratado da União Europeia (UE), também chamado de Tratado de Maastricht; 1993 – consagra o gradual processo de unificação e determina como se dará a nova estruturação. A teoria fala do estabelecimento dos três pilares da União Europeia¹⁴. Primeiramente, o Tratado alterou a designação da Comunidade Econômica Europeia (CEE), que passou a denominar-se apenas Comunidade Europeia (CE). Absorve-se a Comunidade Europeia para a Estrutura da União

¹³ Ainda que o corpo executivo das três Comunidades Europeias fosse o mesmo, destaca-se que a adesão dos Estados se seguiu em torno da CEE.

¹⁴ Tratado da União Europeia (UE), Art. 1º - A União funda-se nas Comunidades Europeias (1), completadas pelas políticas (2) e formas de cooperação (3) instituídas pelo presente Tratado.



Europeia como o chamado pilar comunitário¹⁵. Nesse aspecto, é importante ressaltar o princípio da unicidade institucional estabelecido no art. 3º do Tratado de Maastricht¹⁶. Considerando-se as instituições comuns, preserva-se a coerência entre as ações da União Europeia e das Comunidades (Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica). O segundo pilar, a Política Externa e de Segurança Comum (PESC)¹⁷, reconhece a necessidade de agir conjuntamente nas questões de política externa e de defesa, formalizou-se a PESC. O último pilar, a Cooperação nos domínios da Justiça e de Assuntos Internos¹⁸, define-se como a cooperação entre os sistemas judiciais nacionais a fim de uniformizar princípios e decisões. Dá-se destaque à cooperação em matéria de crimes graves, como a corrupção, o tráfico de droga e o terrorismo.

Tratado de Amsterdã, 1999 – concentra-se no desenvolvimento da cidadania europeia e dos direitos individuais.

Tratado de Nice; 2003 – promove maiores reformas na estrutura da União Europeia a fim de criar condições para a extensão do bloco. As discussões que se seguiram durante as negociações do Tratado sempre recaíam na mesma constatação: a consciência generalizada da complexidade – leia-se confusão - que era a estrutura da União Europeia. A partir daí, iniciou-se os estudos para uma nova grande reforma, efetivamente realizada no Tratado de Lisboa.

Tratado de Lisboa, 2009 – extinguiu-se a concepção dos pilares da União Europeia, implementou-se a unidade europeia e a personalidade jurídica internacional da instituição.

¹⁵ Atualmente, a Comunidade Europeia da Energia Atômica permanece como instituição autônoma, contudo, esta é constituída pelos mesmos Estados componentes da União Europeia e igualmente governada pelos órgãos do bloco europeu. Por sua vez, a o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço expirou em 2002, não havendo interesse dos Estados membros em renová-lo.

¹⁶ Tratado da União Europeia (UE), Art. 3º - A União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das ações empreendidas para atingir os seus objetivos, respeitando e desenvolvendo simultaneamente o acervo comunitário.

¹⁷ *Common Foreign and Security Policy (CFSP)*. Essa política iniciou-se em 1970 com a “Cooperação Política Europeia”, mas que se restou infrutífera por diversos motivos.

¹⁸ Posteriormente, após o Tratado de Amsterdã, passou a concentrar-se na chamada Cooperação Policial e Judiciária em Matérias de Direito Penal.



Atribui-se maiores poderes ao Parlamento Europeu e maior participação aos Parlamentos Nacionais. Pela primeira vez reconhece-se explicitamente a possibilidade de um Estado membro sair da União.

Desse modo, chega-se à situação atual da União Europeia. Hoje os principais órgãos da instituição são o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia ou Conselho de Ministros, que não se confunde com o Conselho da Europa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. A tomada de decisões na União Europeia envolve essas três instituições.

1.2.2 A adesão

O ingresso ao bloco se inicia com a candidatura do Estado interessado. A adesão está condicionada à implementação de algumas medidas, tais quais, um governo estável e democrático, instituições que assegurem o Estado de Direito e respeito aos direitos humanos. Assim, considerando a possibilidade de adesão ao bloco europeu, questiona-se quanto aos benefícios advindos desse ingresso.

Inicialmente, a liberdade na circulação de mercadorias, bens, serviços, capitais e pessoas, possibilidades que se efetivaram a partir do Tratado de Maastricht, facilitam o crescimento econômico dos Estados componentes do bloco europeu. O mercado único permitiu uma redução significativa nos preços de diversos produtos e serviços, nomeadamente do acesso à Internet, das passagens aéreas; e das chamadas telefônicas.

Um dos aspectos proeminentes, no que tange às possibilidades de desenvolvimento, é a ajuda financeira que o Bloco Europeu injeta no Estado membro. Como exemplo da grandiosidade do aporte econômico, para o período de 2007 a 2013, há previsão de gastos da ordem de 347 bilhões de euros em infraestrutura, meio ambiente e capacitação profissional dos cidadãos das regiões menos favorecidas do bloco, ou seja, aquelas que possuam um PIB *per capita* inferior a 75% da média europeia. Objetivamente, em comparação com outras potências mundiais, a UE destaca-se como maior fomentadora pública do desenvolvimento. A União Europeia fornece cerca de 60% do total da ajuda ao desenvolvimento dos Estados membros do bloco. Considerando o montante da



ajuda pública ao desenvolvimento por cidadão, a União Europeia despende 93 Euros per capita em média, enquanto EUA e Japão gastam 53 e 44 Euros, respectivamente¹⁹. Por esta razão, segundo pesquisa, aproximadamente 54% dos cidadãos dos os Estados membros acredita que seu país se beneficiou efetivamente após a adesão à União Europeia. Como esperado, o apoio variou de acordo com o Estado pesquisado²⁰.

Essa programação de gastos faz parte dos objetivos de convergência, para os quais se aceita a existência de uma realidade europeia com geometrias diferentes e que necessariamente deve se desenvolver considerando as distintas realidades econômicas e sociais, ainda que tal processo ocorra para cada Estado em diferentes velocidades.

Nesse aspecto, a União Europeia direciona esforços a fim de reduzir as disparidades verificadas entre os Estados. Não por outro motivo, o crescimento do PIB, atualmente, é mais célere nos países mais pobres que aderiram à UE a partir de 2004. A atuação do bloco se conduz por meio da chamada Política de Coesão, a qual se subsidia economicamente nos chamados Fundos Estruturais, quais sejam, o Fundo Regional; o Fundo Social e o Fundo de Coesão. A criação dos Fundos Estruturais buscou diminuir as diferenças econômicas verificadas entre os Estados membros. Nesse ponto, a Política de Coesão direciona os gastos para os objetivos de convergência, para os quais são gastos 81,5% dos valores dos Fundos Estruturais e tem como alvo regiões com um PIB *per capita* inferior a 75% da média europeia²¹.

Igualmente, ressalta-se que pertencer à zona do Euro contribui para estabilidade econômica dos Estados. Nesse aspecto, a atuação do Banco Central Europeu é imprescindível, destacando-se entre suas atribuições a fixação das taxas de juros, a manutenção dos índices de inflação, uniformização dos tributos e a gerência das reservas e divisas da UE. De fato, observa-se a cada ano a queda do

¹⁹ Informação disponível em: <http://europa.eu/index_pt.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.

²⁰ Informação disponível em: <http://ec.europa.eu/public_opinion/index_en.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.

²¹ Informação disponível em: <http://europa.eu/index_pt.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.



índice médio de inflação dos Estados membros do Bloco Europeu que passaram a utilizar a moeda única²².

Destarte, permite-se construir solidez de mercado e das finanças públicas por meio de uma moeda estável, tal qual o Euro. E, acrescida da ajuda financeira do bloco, facilita-se o desenvolvimento do Estado e se criam condições para continuidade desse processo.

2 A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS NA REALIDADE INSTITUCIONAL EUROPEIA

Atualmente, verifica-se que o processo de Internacionalização do Direito alcançou proporções inéditas. Emerge-se uma nova agenda ditada pela expansão dos temas tratados pelo Direito Internacional. A proliferação de atores e organismos internacionais²³ e a multiplicação de instrumentos jurídicos é um exemplo fático dessa nova realidade. (BERMAN, 2005, p. 491)

Nesse aspecto, tem-se conferido crescente destaque às questões relacionadas à defesa dos Direitos Humanos, panorama intencionalmente construído a partir das atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais. É igualmente no contexto do pós-guerra que é criado o Conselho da Europa e elabora-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Assim, observa-se o advento dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e a multiplicação dos Tribunais Internacionais. Como exemplo, tem-se o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos e a CEDH. (MERRILLS e A.H., 2001, p. 11-12)

Em outro aspecto, há de se frisar que, nas últimas décadas, a humanidade viveu um avanço tecnológico e científico sem precedentes. Entretanto, tal prosperidade não se refletiu para todos, remanescendo mazelas sociais e econômicas ainda não superadas. Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 109-110) afirma:

²² Informação disponível em: <http://europa.eu/index_pt.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.

²³ Segundo estimativas, em 2004 existiam mais de 6.000 Organizações Internacionais. (CARREAU, 2004, p. 129).



[...] O crepúsculo deste século desvenda um panorama de progresso científico e tecnológico sem precedentes acompanhado de padecimentos humanos indescritíveis. Ao longo deste século de trágicas contradições, do divórcio entre a sabedoria e o conhecimento especializado, da antinomia entre o domínio das ciências e o descontrole dos impulsos humanos, das oscilações entre avanços e retrocessos, gradualmente se transformou a função do direito internacional, como instrumental jurídico já não só de regulação como sobretudo de libertação.

O Estado, em sua posição de garante social, tem como importante função favorecer e facilitar que o indivíduo alcance um projeto segundo suas aspirações individuais, maximizando todas as suas potencialidades (MIRANDA apud MENDES, 2007, p. 349). Entretanto, as mazelas sociais passaram a deflagrar efeitos em um contexto nunca antes dimensionado, em um âmbito que ultrapassa as fronteiras locais e regionais. As soluções devem ser proporcionais a esse inédito quadro desfavorável. Nesse aspecto, as instituições reguladoras do ambiente econômico internacional buscam adequar sua atuação à realidade globalizada, a fim de contraporem as dificuldades verificadas, a exemplo do bloco da UE. Por este motivo, a importância do Direito Internacional se apresenta, atualmente, muito mais ligada a uma necessidade imediata de solução integrada de dificuldades – das mais diversas causas – do que mero reflexo desse novo cenário de estreita integração em que o homem se insere. O advento dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e o destaque na atuação das instituições econômicas internacionais são importantes exemplos dessa realidade.

Sabe-se que a temática dos direitos humanos é um objeto complexo, resultante de um conjunto amplo de determinantes e causalidades que não podem ser analisadas a partir de uma visão fragmentada e redutora. Nesse aspecto, invariavelmente, o sistema de proteção dos direitos humanos articula-se com práticas políticas e econômicas, estreitamente conectadas com a atuação das instituições e dos governos nacionais. Essa consideração torna-se relevante face a um dos proeminentes aspectos da discussão atual dos direitos do homem, aquele que evidencia o confronto com a racionalidade própria do mundo econômico, permeado por preceitos liberais, diga-se, por vezes, antioletivistas, e propugna a dissociação entre as esferas de direitos humanos e econômicos.

A crítica da dissociação subsidia-se no princípio da indivisibilidade dos direitos, destacando a impossibilidade de separação entre as esferas jurídicas a



partir da frágil concepção de uma diferença irreduzível de natureza jurídica dos direitos. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 45)

Segundo Ferraz (2008, p. 4):

Rather than a rigorous demonstration that all human rights, without exception, are indivisible in the most conventional meaning of the word explored above, most proponents of the indivisibility thesis seem to be arguing (more narrowly) that we cannot divide human rights tightly into the traditional categories of civil and political rights at one side and social, economic and cultural at the other. The indivisibility thesis, thus, rather than a neat, logical and abstract doctrine is a historically and politically motivated resistance to another “thesis” that claims that these two types of rights are different in nature.

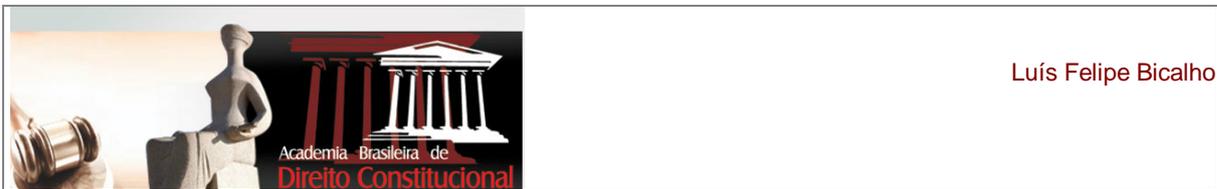
A indivisibilidade dos direitos concebe a ideia de que nenhum direito humano pode ser integralmente implementado sem que os outros direitos também o sejam. A indivisibilidade sugere uma relação que não pode ser separada sem que se perca seu significado, sua funcionalidade. Erin Daly elabora interessante analogia quanto ao princípio (2011, p. 4):

[...] indivisibility suggests that what seem to be many rights are really one, with multiple facets. The image might be that of a diamond: no single facet can be separated from a diamond, and the diamond does not exist without its many facets.

E desse modo, a partir das relações de suporte estabelecidas entre as distintas esferas jurídicas, o respeito a um direito permite e facilita a realização dos outros, bem como define uma nova perspectiva de interpretação e exigência jurisdicional. (DALY, 2011, p. 10)

A atuação das Nações Unidas, por meio da Assembleia Geral e do Alto Comissariado para Direitos Humanos, endossa o princípio como elemento indispensável para materialização do *jus cogens* no contexto internacional. Não por outro motivo, o princípio da indivisibilidade igualmente se fundamenta em importantes instrumentos normativos internacionais (NICKEL, 2008, p. 984). De início, destaca-se a Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, de 1968:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso



duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social.

A tese da indivisibilidade foi reafirmada em passagem da Declaração e Programa de Viena, de 1993:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A teoria que insiste na possibilidade de separação entre as esferas de direitos acaba por estabelecer uma hierarquia entre os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos e sociais. E, com efeito, as violações aos direitos civis e políticos são consideradas mais graves, com uma margem de tolerância muito menor. Desse modo, para os Direitos Humanos, a indivisibilidade representa um importante princípio de resistência contra a diminuição de importância dos direitos sociais e econômicos. (FERRAZ, 2008, p. 3)

E, ainda que a discussão possa se concentrar no âmbito teórico, seus efeitos igualmente se verificam no contexto institucional europeu, o qual se forma a partir de dois conjuntos principais, ora mencionados, o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, com destaque para a atuação da CEDH, e o bloco econômico da UE. Inicialmente, a própria estruturação dessa realidade se concebe a partir da consideração, por parte dos Estados Nacionais, da importância do respeito aos direitos do homem, tendo em vista as condicionantes impostas para adesão no bloco econômico europeu. Nesse sentido:

Progressivamente, quase quarenta Estados europeus filiaram-se a esse sistema de proteção dos direitos do homem. Isto já é um considerável avanço histórico, mesmo levando-se em conta que o argumento econômico pode ter desempenhado algum papel nessa filiação, na medida em que a entrada à comunidade europeia está, de fato, subordinada à certificação de respeito aos direitos do homem que se dá pela ratificação da CEDH e pelo reconhecimento do recurso individual. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 31)



Em um segundo momento, no âmbito jurisdicional, a CEDH igualmente tem enfrentado, ainda que reflexamente, tentativas de dissociação dos direitos. E, nesse aspecto, o Tribunal tem estendido sua atuação, em princípio limitada aos direitos civis e políticos, a fim de contestar a possibilidade da separação estanque. Constatase a assertiva em passagem do caso AIREY v. IRELAND:

Whilst the Convention sets forth what are essentially civil and political rights, many of them have implications of a social or economic nature. The Court therefore considers, like the Commission, that the mere fact that an interpretation of the Convention may extend into the sphere of social and economic rights should not be a decisive factor against such an interpretation; there is no water-tight division separating that sphere from the field covered by the Convention²⁴.

Desse modo, evidencia-se a indissociabilidade dos direitos humanos e dos direitos econômicos – esferas que não se contrapõem, não se excluem, mas se complementam, de tal modo que a inobservância de uma inviabiliza a consecução plena da outra. Nesse sentido, na lição de Delmas-Marty, os direitos do homem devem ser interpretados e aplicados como um conjunto coerente e indivisível, coerente porque indivisível. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 40)

Por conseguinte, a partir da verificação da incidência do princípio da indivisibilidade, anula-se a possibilidade de uma sobreposição da atividade das instituições europeias. Refuta-se a opção por uma lógica de aplicação disjuntiva entre os sistemas, a partir da consideração, pela UE, da praxe jurisprudencial e do discurso humanista proposto pelo Tribunal Europeu. E, desse modo, a construção da coerência conceitual e lógica, no âmbito de atuação das instituições, não permite restar condicionantes para a efetividade jurídica dos direitos humanos. O desenvolvimento econômico permanece como importante fim, mas sua possibilidade se estrutura essencialmente na constatação da defesa dos direitos humanos pelo Estado Nacional.

Em sentido contrário, assim não procedendo, tem-se a continuidade da denegação da tutela de importantes comandos constitucionais e a consequente

²⁴ Caso AIREY v. IRELAND, outubro de 1979, Application no. 6289/73.



inviabilização do desenvolvimento econômico. Nesse eventual quadro refratário, de generalizada dissociação entre a esfera de direitos humanos e econômicos, permite-se que a Lei fundamental não passe de uma Carta poética e política, sem qualquer juridicidade aplicável. Uma Constituição aparente (DALLARI, 1982). Como se verá, não é o caso da realidade Europeia.

3 A EXPERIÊNCIA TURCA: O CONFRONTO DA RACIONALIDADE ECONÔMICA E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Nos últimos anos, tem se observado a tentativa de ingresso de alguns Estados²⁵ na UE, dentre os quais se destaca a Turquia. Após sua candidatura, em outubro de 2005, aceita a despeito das reservas declaradas de importantes membros do bloco, como França e Alemanha, a Turquia iniciou as negociações e tentativas de adequação aos parâmetros condicionantes para adesão²⁶. Contudo, o avanço no processo se mostra dificultoso. Não considerando outros importantes fatores - a religião muçulmana predominante, o enorme contingente populacional, as dificuldades econômicas²⁷ – destaca-se como forte elemento para oposição ao ingresso da Turquia a sistemática violação aos Direitos Humanos que se verifica no país, em especial contra a minoria curda. A Turquia faz parte do grupo de Estados que assinaram e ratificaram a CESDH. Todavia, a continuidade de suas condenações pela CEDH vem sendo um entrave para a sua aceitação no bloco da UE.

Primeiramente, lembra-se que a CEDH não é um órgão da UE, mas componente da estrutura do Conselho da Europa. Entretanto, cumpre ressaltar que a influência de uma estrutura sobre a outra é inevitável, haja vista a UE ser composta, atualmente, de 27 Estados que igualmente são signatários da Convenção

²⁵ República da Macedônia, Croácia e Turquia

²⁶ Informação disponível em: <<http://portalexame.abril.com.br/economia/noticias/mundo/cameron-aborrecido-lentidao-adesao-turquia-ue-582014.html>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

²⁷ Informação disponível em: <http://europa.eu/abc/keyfigures/candidatecountries/index_pt.htm>. Acesso em: 10 jul. 2011.



Europeia de Direitos Humanos, ou seja, membros da CEDH e do Conselho da Europa.

Em 2007, constatou-se no relatório anual do Conselho da Europa que quatro Estados – Rússia, Turquia, Romênia, Ucrânia – respondiam por aproximadamente 55% das demandas pendentes de apreciação pela CEDH²⁸. As mais distintas espécies de violação dos direitos humanos - desrespeito ao devido processo legal, uso abusivo da força, tortura, eliminação étnica. Em 2008, coletou-se dados semelhantes àqueles verificados no relatório anual anterior. Novamente, Rússia, Turquia, Romênia e Ucrânia respondiam pela grande parte dos casos pendentes da Corte, aproximadamente 57%²⁹. Por sua vez, o relatório anual de 2009 constatou um decréscimo do valor relativo em relação à totalidade de demandas. Contudo, os mesmos Estados respondiam por aproximadamente 55,7% das demandas³⁰. Em 2010, no último relatório publicado, verificou-se novo aumento para os mesmos Estados, passando a 55,9 % do total de demandas pendentes na Corte³¹.

Ademais, verificou-se que nos últimos quatro anos a maioria de julgamentos realizados pela Corte relacionava-se ao Estado Turco. Nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram submetidos ao crivo da CEDH, respectivamente, 331, 264, 356 e 278 casos em que a Turquia figurava como violadora da CEDH. Não sendo suficiente, ainda se verifica que a Turquia também segue à frente no que tange ao descumprimento das decisões emanadas pela CEDH.

Tendo em vista a situação, a UE tem pressionado o Estado Turco para que acelere o processo de mudanças e busque uma atuação diametralmente oposta àquela exposta nos relatórios anuais da CEDH. Nesse aspecto, não se trata da difusão de um modelo único, não se verifica imposições ideológicas. De fato, propugna-se a adequação das instituições a partir de uma proposta de harmonização dos sistemas de direito, admitindo-se certo relativismo, sem, contudo, esvaziar o núcleo de princípios fundadores comuns.

²⁸ Annual Report, 2007, European Court of Human Rights.

²⁹ Annual Report, 2008, European Court of Human Rights.

³⁰ Annual Report, 2009, European Court of Human Rights.

³¹ Annual Report, 2010, European Court of Human Rights.



Por conseguinte, passa-se da concepção de uma universalidade mental para uma universalidade real, na medida em que, fundamentando-se na vontade de reconhecer os direitos comuns a todos os seres humanos, deflagra-se, intencionalmente, efeitos na esfera econômica dos Estados Nacionais. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 19-20)

E, na criação das condições ideais para a proteção dos direitos humanos, a atuação do Estado, imperiosamente, transita pela necessidade de elaboração de um ordenamento pátrio adequado, ainda que essa codificação deva se proceder em um ambiente internacionalizado e normativamente fragmentado. Assim, em resposta, o Estado Turco aprovou, em setembro de 2010, após votação popular, mudanças substanciais na Constituição Nacional, em especial, no que tange a ampliação dos direitos individuais e no fortalecimento do controle civil sobre o exército³².

Todavia, não basta a Constituição propugnar a defesa dos direitos humanos, destacando poeticamente sua importância. A respeito da realidade europeia, destaca Delmas-Marty que, inicialmente, a certificação de respeito aos direitos do homem se dá pela ratificação da CESDH e pelo reconhecimento do recurso individual. Contudo, a constatação não se resume à abordagem normativa. Ao que parece, e este é o novo enfrentamento do Estado Turco, o ponto nevrálgico resta-se na efetividade:

É preciso ainda anotar que se trate de uma condição necessária mas não suficiente, como testemunham as lamentações da Turquia, que, condenada por inúmeras vezes pela Corte Europeia dos Direitos do Homem em casos de torturas particularmente graves, viu recusado seu pedido de entrada na União. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 31)

Esse preceito de efetividade tem importância central na atividade contenciosa da CEDH, sendo justificativa corrente para responsabilização internacional dos Estados. Inevitavelmente, o dispositivo amplia a complexidade do sistema jurídico, na medida em que implica em um direcionamento específico para a produção normativa por parte do legislador nacional europeu, em especial dos Estados candidatos ao bloco econômico.

³² Informação disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,ue-pede-a-turquia-mais-reformas-para-ingresso-no-bloco,609157,0.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2011.



A incidência dos efeitos se verifica, essencialmente, na realidade dos jurisdicionados, ora receptores das novas disposições normativas advindas da reestruturação dos ordenamentos pátrios, ora agentes passivos na esfera de atuação das instituições internacionais, a exemplo da própria UE. Agora, sob o olhar atento da comunidade europeia, espera-se que a nova Constituição da Turquia estabeleça um novo paradigma para o Estado, que esteja em consonância com as exigências da UE e, evidentemente, com o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

O fenômeno da globalização e o processo de Internacionalização do Direito criaram inúmeras possibilidades para a vida humana. Emerge um novo ambiente, caracterizado pela eliminação das barreiras do tempo e espaço, e a experiência jurídica definitivamente adquire um caráter internacionalizado. A busca pelos alicerces do Direito Internacional reflete a urgência de uma resposta eficaz da comunidade internacional aos desafios do novo século, em especial aquele que se refere a proteção dos direitos humanos. A temática, outrora atribuída à jurisdição doméstica do Estado, passa a ser tratada com destaque no contexto mundial, com a atuação dos mais relevantes atores internacionais.

No que tange aos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, a nova abordagem do conceito de responsabilidade internacional é pressuposto para que as obrigações internacionais entre os Estados não se resumam a letra morta, perdendo completamente sua força jurídica vinculante. Desse modo, a criação dos órgãos jurisdicionais com caráter internacional é uma importante alternativa para a proteção dos direitos dos jurisdicionados.

Desconsiderar o princípio da responsabilidade internacional equivaleria a reconhecer que os Estados não seriam obrigados a cumprir as obrigações reciprocamente assumidas – a negação da própria ordem jurídica internacional e a conseqüente inefetividade do arcabouço jurídico mínimo do indivíduo. Contudo, incorrer-se-ia na mesma negação da ordem internacional se a estreita ligação existente entre a agenda dos direitos humanos e dos direitos econômicos fosse



desconsiderada. Por esta razão, a análise do sistema europeu implica na necessidade de uma compreensão ampliada, na qual se observe a atuação da CEDH, bem como da UE.

Nesse sentido, constata-se que as instituições do continente europeu apresentam satisfatória sinergia na busca pela efetividade do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. Como exemplo, tem-se a influência que a CEDH exerce sobre a União Europeia, em especial quanto à análise do preenchimento de requisitos para adesão ao bloco econômico.

Não por outro motivo, define-se a relação como sinergia institucional, haja vista a diferença de alcance e propósito não impedir que a atividade de uma instituição influencie a outra. Pelo contrário, a simultaneidade de forças concorrentes é uma proeminente característica da experiência europeia. Nesse aspecto, a dificuldade que se verifica para ingresso dos Estados candidatos à UE deve-se a constatações da Corte, expostas anualmente em seus relatórios, a respeito das inúmeras violações aos direitos humanos, bem como a alta taxa de *noncompliance* de suas decisões.

Mensurar o impacto da sanção moral no ambiente internacionalizado seria inviável. Entretanto, haja vista a lacuna de coercibilidade jurisdicional, é evidente a importância que a medida possui para a defesa dos direitos humanos no âmbito do Sistema Europeu, como exemplo, tem-se a experiência turca e a sua respectiva dificuldade para aderir ao bloco da União Europeia.

Desse modo, pode-se considerar a obstaculização no procedimento de entrada à União Europeia como um elemento de enorme coercitividade para aqueles Estados que, porventura, possuam um histórico de violações aos direitos humanos e uma prática de desrespeito às decisões da CEDH. E, se não se pode prontamente indicá-la como um mecanismo de *enforcement* da própria Corte, claramente visualiza-se os mesmos efeitos práticos se assim o fosse.

Conclui-se pela inevitável dialética entre os sistemas, corolário do princípio da indivisibilidade dos direitos, ora demonstrado a partir do marco teórico de Delmas-Marty. A comunicabilidade entre as lógicas implica em um rearranjo das



forças de controle estatais, de modo a estabelecer uma relação essencial para a elaboração de uma resposta jurídica condizente aos anseios e necessidades na esfera dos direitos humanos.

Assim, nos dizeres da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, o desenvolvimento social deve caminhar paralelamente e que, a termo mais ou menos longo, a negligência dos direitos sociais freará o desenvolvimento econômico. A assertiva, após pouco tempo, mostra-se desatualizada: os efeitos da evidente indissociabilidade já se fazem presentes.

REFERÊNCIAS

- BERMAN, Paul Schiff. From International Law to Law and Globalization, **Columbia Journal of Transnational Law**, 2005.
- CARREAU, Dominique. **Droit International**. 8. ed. Paris: A. Pedone, 2004.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- DALY, Erin. **Environmental Human Rights: Paradigm of Indivisibility**, Widener Law School Legal Studies Research Paper Series no. 11-05, Widener University School of Law, Delaware, United States, 2011.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- FERRAZ, Octavio L. Motta; **Moving Beyond Rhetoric: A critical analysis of the indivisibility of human rights**; University of Warwick, School of Law, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MERRILLS, J.G; A. H. Robertson. **Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos**. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.
- NICKEL, James W., **Rethinking Indivisibility: Towards A Theory of Supporting Relations between Human Rights**, Human Rights Quarterly 30, The Johns Hopkins University Press, 2008.
- POSNER, Eric A., YOO, John C.; **A Theory of International Adjudication**; John M. Olin Law & Economics Research Paper Series Working Paper n.º. 206 and Public Law and Legal Theory Research Paper Series Research Paper n.º 146, 2004.
- STERIO, Milena. **The Evolution of International Law**. Cleveland State University, Cleveland – Marshall College of Law, research paper 08-150, 2008.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional – Alguns problemas de coerência sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**, V. 167, p. 135-170, 2005.